



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0013237-11.2006.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : Pérola Indústria de Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Alexandre Soares de Melo
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Francisco de Assis Maximo Silva e Paulo Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE OS ELEMENTOS DA BUSCA E APREENSÃO E SUPOSTAS MOVIMENTAÇÕES ILEGÍTIMAS DE CONTAS-CORRENTES. AUSÊNCIA DE LIAME LÓGICO-JURÍDICO A JUSTIFICAR A ADMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO NESSE PONTO. PRETENSÃO RECURSAL RELATIVA À BUSCA E APREENSÃO. MORA QUE NÃO SE DESCONFIGURA PELA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PARCELA DE ENCARGOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PURGAÇÃO DA MORA. DESPROVIMENTO.

Inexistindo nexos entre a mora relacionada ao contrato de alienação fiduciária e a movimentação financeira de contas-correntes, não há como admitir o processamento da reconvenção em relação a essas circunstâncias fáticas, e impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir

que deságua na extinção de parte do pleito reconvenicional sem resolução de mérito.

Não desconfigura a mora do devedor a declaração de ilegalidade de encargos pactuados no contrato de alienação fiduciária, estando consubstanciado, por consequência, o pressuposto para o deferimento da busca e apreensão do automóvel.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Pérola Indústria de Utilidades Domésticas Ltda.** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da Ação de Busca e Apreensão em face dela ajuizada pelo **Banco Bradesco S/A**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

a) em relação à reconvenção:

a.1) quanto ao pedido de repetição de indébito dos valores supostamente cobrados de forma irregular pelo reconvinido em operações efetivadas na conta-corrente do reconvinte, à indenização por danos morais e à revisão do contrato no que tange às “taxas inexistentes”, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 267, do CPC.

a.2) quanto aos demais pedidos, julgo procedente em parte, apenas para afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa

média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a a 36,34%, bem como para que seja excluída a Taxa Referencial (TR) com índice de correção monetária, condenando, ainda, o reconvinco a restituir os valores eventualmente pagos, a serem apurados em liquidação de sentença;

a.3) condeno as partes ao pagamento de custas pro rata, bem como honorários advocatícios, com base no valor da condenação, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada uma delas, observando-se o reconvinte o art. 12, da Lei 1.060/50.

b) no que tange à ação de busca e apreensão:

b.1) julgo PROCEDENTE, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, para manter a liminar já concedida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

b.2) Condeno, anida, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se, porém, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sustenta o apelante inexistir respaldo jurídico para manter a decisão em relação à busca e apreensão, por ser indevida a integralidade da dívida na forma requerida pelo apelado, considerando que houve declaração de abusividade de algumas taxas pactuadas no contrato.

Aduz fazer jus à purgação da mora sem a inclusão da capitalização, taxa da associação de bancos, comissão de permanência, TR e outras taxas.

Afirma existir pertinência entre os fatos discutidos na reconvenção em relação aos elementos circunstanciais da petição inicial de busca e apreensão, especificando que o recorrido fez movimentações financeiras sem autorização, e que o financiamento do caminhão objeto da

busca e apreensão foi pactuado para saldar dívidas da conta bancária.

Pugna pelo provimento do apelo para assegurar a posse do automóvel e declarar a existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e os questionamentos relativos entre a mora e a movimentação indevida na conta-corrente.

Intimado, f. 362, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, f. 363.

O Ministério Público não opina, f. 371/372.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

Foram devolvidos dois questionamentos na apelação: 1 – impossibilidade de purgação da mora com o pagamento da integralidade da dívida, sob alegação que foram pactuadas taxas abusivas; e 2 – declarar a existência de conexão entre a reconvenção e a ação de busca e apreensão no que diz respeito à legitimidade das movimentações ocorridas na conta-corrente.

Os elementos insertos nos autos retratam que, deferida a liminar da busca e apreensão, f. 41, o demandado, ora apelante, apresenta contestação e a reconvenção, respectivamente, f. 45/48 e 56/75.

O Juízo a quo extinguiu parte da reconvenção sem resolução de mérito, por entender que a repetição de indébito dos valores supostamente cobrados de forma irregular pelo reconvindo em operações efetivadas na conta-corrente do reconvinte não guardava relação de conexão com o contrato objeto da busca e apreensão.

A discussão relativa à legitimidade das operações efetivadas entre as contas-correntes n° 119.588-3 e de n° 120.896-9, conforme entendeu o Juízo de origem, não tem relação com a causa de pedir da ação

de busca e apreensão.

Isso porque o pressuposto para o ajuizamento da busca e apreensão é a mora do devedor em relação à prestação pactuada no contrato de alienação fiduciária.

Logo, inexistente qualquer retoque a ser efetivado no capítulo da sentença que julgou parte da reconvenção sem resolução de mérito no tocante à ausência de conexão entre os fatos concernentes à suposta ilegitimidade da operação entre contas-correntes e o contrato de alienação fiduciária.

Solucionado o primeiro questionamento veiculado no apelo, enfrente a pretensão recursal apresentada na ação de busca e apreensão.

Retratam os autos que Pérola Indústria de Utilidades Domésticas Ltda. celebrou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor no importe de R\$ 19.800,00, a ser liquidado em 12 (doze) meses.

Ocorre que a consumidora, ora apelante, não adimpliu nenhuma parcela pactuada.

Ante esse descumprimento obrigacional, a instituição financeira a notificou (fls. 14/15) e, posteriormente, ingressou com a Ação de Busca e Apreensão.

Em suas razões, a apelante sustenta fazer jus à manutenção da posse do imóvel, sob alegação de que a purgação da mora deve ocorrer mediante a exclusão de parcelas consideradas abusivas.

Dispõe o art. 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/69, “o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

No curso da demanda, a demandada, ora apelante, não comprovou o pagamento das parcelas alegadas de inadimplidas, nem efetivou o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea, pois estes detêm eficácia liberatória parcial e descaracterizaria a mora,

possibilitando, a manutenção na posse do bem em favor da apelante.

A mora do devedor não se desconfigura pela declaração de abusividade de elementos componentes do contrato de alienação fiduciária, porquanto as prestações devidas permanecem inadimplidas pelo consumidor.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior tribunal de
Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros

remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o

protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE AÇÃO REVISIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. ENTENDIMENTO SUJEITO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543 - C, DO CPC. De acordo com orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, o reconhecimento de abusividade na cobrança de encargos moratórios não descaracteriza a mora, mas tão somente a declaração de nulidade de encargos abusivos cobrados no período da normalidade contratual (Recurso Especial Nº 1.061.530. RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10/03/2009). (TJMG; APCV 1.0024.12.314538-5/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 19/03/2015; DJEMG 27/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Foi comprovado o inadimplemento do contrato pelo consumidor e a sua constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. 2. Na ação revisional anteriormente ajuizada pelo consumidor (e cuja sentença já transitou em julgado), houve alteração do pacto tão somente no que se refere aos encargos moratórios, o que não se mostra suficiente para afastar a mora debendi. 3. Assim, devidamente cumpridos os requisitos inscritos no artigo 3º do decreto-lei n. 911/1969, impõe-se a confirmação da sentença de procedência da ação de busca e apreensão. 4. Ato contínuo, não há falar em manutenção do consumidor na posse do bem financiado ou em inversão dos ônus sucumbenciais fixados na instância de origem. Apelação desprovida. (TJRS; AC 0443891-74.2015.8.21.7000; Cachoeirinha;

Verificada a inadimplência da apelante e a sua constituição em mora, independentemente de ter ocorrido a declaração da nulidade de encargos do contrato de alienação fiduciária que serviu como causa de pedir do pleito inaugural, justificada está a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 383, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR